



MPV 759
00129

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 19, ao art. 19-A e ao *caput* do art. 20, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros e os proprietários relacionados na cadeia dominial, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

“Art. 19-A. Será cancelado o título precário do imóvel que tenha sido objeto de alienação em descumprimento à vedação expressa constante do próprio título, mediante notificação às partes interessadas, observados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original, a partir da publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.

SF/17799.52272-47



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

....." (NR)

SF/17799.52272-47

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente proposta, abre-se a possibilidade de que os atuais proprietários relacionados na cadeia dominial requeiram a renegociação do contrato firmado pelo antigo beneficiário.

No que tange aos títulos transferidos irregularmente, a ideia é que o cancelamento não se opere automaticamente, mas mediante notificação das partes interessadas, observados o contraditório e a ampla defesa.

Prevê-se ainda que, a partir da publicação da MPV nº 759, de 2016, as cessões de direito passem a servir somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores, respeitando-se os efeitos já produzidos no passado.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO